

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 66-44.2012.6.21.0073

Procedência: SÃO LEOPOLDO – RS (73ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)
Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA –
FOLHETOS/VOLTANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – INTERNET
Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PRB – PDT – PT –
PSL – PSC – PR – PRTB – PSB – PV – PSD – PcdB – PSDC)
RONALDO MIRO ZULKE
Recorrida: COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO (PP – PMDB – DEM –
PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FOLHETO E OUTROS. 1. Configurada a irregularidade do folheto, visto que apto a influir maliciosamente na formação do convencimento dos eleitores, correta é a sentença que determina a apreensão de todo o material, sob pena de multa. 2. Verificada insuficiência probatória para a aplicação de multa, aos recorrentes, por litigância de má-fé, por estes serem supostamente responsáveis pela remanescente distribuição de publicidade eleitoral irregular após ordem judicial para suspensão. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, para afastar-se a multa aplicada por litigância de má-fé.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto conjuntamente pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA e RONALDO MIRO ZULKE contra sentença (fls. 121/123) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO, confirmando as liminares concedidas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinando que os recorrentes retirassem de circulação as propagandas eleitorais que fizessem menção ao candidato da recorrida, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 e multa supletiva de R\$ 300.000,00. Deferiu também o pedido de busca e apreensão do material irregular, a fim de cessar com brevidade a divulgação da publicidade. Condenou, por fim, os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 por litigância de má-fé, pois considerou que houve distribuição da propaganda após a decisão que suspendeu a divulgação.

Os recorrentes sustentam (fls. 133/139) que a divulgação da propaganda eleitoral deu-se antes da decretação de segredo de justiça na ação penal. Afirmam ser abusiva a quantia da multa afixada, por ser inviável a suspensão completa da divulgação da propaganda irregular. Defendem o afastamento da condenação por litigância de má-fé, pois os materiais de publicidade encontrados com terceiros não teriam sido fornecidos após a decisão judicial que ordenou a suspensão da divulgação.

Com contrarrazões (fls. 141/146), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 162).

II – FUNDAMENTAÇÃO

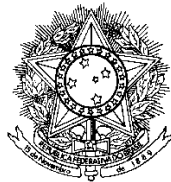
O recurso é tempestivo. Os recorrentes foram intimados da sentença em 01/10/2012 (fl. 130v) e interpuseram recurso no dia 02/10/2012 (fl. 133), no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a irresignação **merece prosperar em parte**.

A COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO ajuizou representação contra a distribuição de folhetos da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA e contra o candidato RONALDO ZULKE, apresentando exemplar de propaganda à fl. 06. Lê-se no relatório da sentença (fl. 121):

“Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular com pedido de liminar de busca e apreensão aforada pela Coligação Paixão por São Leopoldo (PSDB, PMDB, PP, DEM) em face da Coligação Frente

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Popular Democrática e do candidato Ronaldo Zulke, sustentando, em síntese, que os representados confeccionaram panfletos irregulares que violam o artigo 13, inciso IX, da Resolução 23.370/2011, caracterizando, inclusive, crime previsto no artigo 57 do mesmo dispositivo legal. Acrescentou que o material ofende a honra do candidato a Prefeito Dr. Moacir, utilizando palavras com duplo sentido, com claro intuito de incriminá-lo e ofendê-lo como profissional e candidato, visando confundir o eleitor. Ainda, referiu que o processo judicial citado tramita em segredo de justiça. Ademais, o material faz pré-julgamento em relação a processo sigiloso e não concluído. Pediu a concessão de liminar para fazer cessar a propaganda, determinando sua busca e apreensão, impedindo sua distribuição". (original com grifos)

O pedido liminar foi deferido, sendo determinada a retirada de circulação de todos os panfletos impugnados e proibida a veiculação destes, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (fls. 09/10). Por fim, a representação foi julgada procedente, sendo reiterada a fixação da multa no caso de descumprimento (fls. 122/123).

Agora a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA e RONALDO MIRO ZULKE insurgem-se contra a sentença, alegando que as acusações feitas ao candidato Dr. MOACIR e apuradas em inquérito policial ainda não estavam em sigilo judicial quando da confecção de panfletos. Ainda entenderam ser abusiva a quantia da multa fixada.

Ocorre que o panfleto em questão traz acusações e, principalmente, afirmação de que o candidato da recorrida teria cometido crimes. Todavia, aquelas acusações, ao tempo da confecção dos panfletos estavam sendo apuradas em inquérito policial. O enunciado do panfleto trata como verdadeiros fatos que estavam sendo investigados:

"CAIU A MÁSCARA

Moacir cobra de pacientes do SUS e pode parar na cadeia"

E ainda, no mesmo folheto fez-se uso da imagem de uma notícia do jornal Zero Hora (edição de 20/09/2012), a qual afirma, diferentemente do corpo do texto do panfleto eleitoral, que o então candidato ANÍBAL MOACIR DA SILVA fora indiciado e que o inquérito policial havia sido enviado ao Judiciário para apuração dos fatos, não mencionando certeza na imputação de crimes ao candidato (fl. 06).

Além disso, a propaganda afirma que *"Anibal Moacir penaliza, justamente,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as grávidas pobres. Ele se aproveita da fragilidade das mulheres na hora do parto para cobrar for fora do SUS (...).”. Restando, novamente, imputado crime ao terceiro sem apresentação de provas, com afirmações dúbias.

Portanto, configurada a irregularidade do folheto, visto que apto a influir maliciosamente na formação do convencimento dos eleitores, correta é a sentença que determinou a apreensão de todo o material, sob pena de multa.

A respeito da alegação de ausência de segredo de justiça no processo criminal ao tempo em que o panfleto eleitoral foi feito e divulgado, não merece guarida. A despeito das referências feitas pela mídia (Jornal e *Internet*, fls. 06/07), o uso de notícias sobre processo criminal no qual é réu o candidato não pode ser feito mediante a distorção de informações ao eleitorado, independentemente do abrigo de sigilo judicial do feito referido. É o entendimento jurisprudencial:

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Eleições 2008. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Mérito. Divulgação de matérias referente a processo criminal que tramita em segredo de justiça. Transmissão ao eleitorado de ideia equivocada quanto à solução do caso submetido à apreciação do Poder Judiciário. Proibição de veiculação da matéria em questão na propaganda eleitoral dos recorrentes. Recurso a que se nega provimento. “(TRE – MG, RECURSO ELEITORAL nº 4667, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, PSESS, 01/10/2008) (original sem grifos)

No tocante à alegada abusividade da multa diária imposta pelo juízo, improcede, uma vez que a quantia da penalidade diária foi fixada de acordo com o disposto no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Não cabe falar em abusividade do patamar fixado, uma vez que se trata de penalidade de eventual aplicação, pois depende do descumprimento da sentença, o qual não se teve notícia nos autos.

De outra banda, quanto à condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, esta deve ser afastada, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

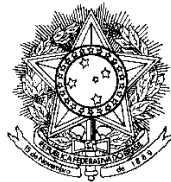
“Art.17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

A juíza de primeiro grau atribuiu a distribuição e/ou fornecimento de panfletos remanescentes aos insurgentes após terem alegado a cessação da distribuição da propaganda irregular (fls. 87/89).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça² firmou entendimento de que para configurar-se a litigância de má-fé são imprescindíveis três requisitos: *"...que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa."*

Em situação semelhante a dos autos já decidiu esta Egrégia Corte por afastar a litigância de má-fé:

*"Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em postes de iluminação pública. Ainda que remanescente de pleito anterior, a publicidade favorece o candidato que utiliza o mesmo número nas atuais eleições. Afronta ao disposto no art. 37 da Lei das Eleições. Afastada a sanção pecuniária diante do imediato restabelecimento dos bens em apreço. **Insuficiência do acervo probatório para sustentar a multa aplicada por litigância de má-fé.** Provimento parcial. (TRE-RS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 143, Acórdão de 30/09/2008, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/9/2008) (Original sem grifos)*

Destarte, não cabe falar em aplicação de multa por litigância de má-fé aos recorrentes, uma vez que não foram oportunizadas a defesa e análise probatória bastantes para tal condenação.

Assim, merece ser parcialmente mantida a decisão de primeiro grau que obistou a continuidade da divulgação do folheto objeto da presente representação, devendo ser afastada, apenas, a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa pela litigância de má-fé.

² RSTJ 135/187 - Nota "1-b" ao art. 17 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, pg. 128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento do recurso**, para afastar-se, apenas, a condenação sentencial ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Porto Alegre, 24 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\r6u5f95pod6va3950c6b_6644_2012_147_121027134005.o
dt